

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL DO ADOLESCENTE

Adilson InhanceJunior¹
Marta Botti Capellari²

RESUMO

Pretende o presente artigo analisar a redução da maioridade penal do adolescente, objetivando relatar o que são as crianças e os adolescentes no sentido jurídico demonstrando que os direitos dos jovens foram reivindicados em algum momento da história no Brasil e conquistados com a promulgação da Constituição Federal de 1988; demonstrando, ainda, a problemática da criminalidade atual praticadas pelos adolescentes infratores e questionar a redução da maioridade penal para dezesseis anos como argumento de solução para o crime e para a impunidade de adolescentes infratores. Para lograr-se êxito na presente pesquisa tomou-se o método hipotético-dedutivo utilizando-se de pesquisa bibliográfica. Obteve-se como resultados parciais que: o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu como regra geral o princípio da proteção integral e do superior interesse juvenil; crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não meros objetos de direito; a dignidade da pessoa humana inerente ao menor foi conquistada historicamente e preconizada constitucionalmente e que tratados internacionais influenciaram o processo. Neste contexto concluiu-se que há um complexo sistema de responsabilidade juvenil estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente e que pode ser eficaz caso haja vontade social, política e jurídica para tanto e, a redução da maioridade penal configura-se o inverso de cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: Maioridade; Adolescente; Ato infracional.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos da criança e do adolescente foram reivindicados por vários anos, no Brasil, nem sempre foi como é atualmente, em verdade nunca foi. Com a Constituição Federal de 1988, o significado de adolescente e de criança, para o Direito, configura situação inédita; com os princípios da proteção integral e do superior interesse da criança e do adolescente, norteando a temática é que estes passaram a serem reconhecidos como pessoas, como sujeitos de direito, com obrigações e deveres. Justifica-se a condição jurídica pelo fato de estarem em uma condição de desenvolvimento, pois ainda não são adultos. Contudo, há confusão ao esclarecer o que vem a ser criança, adolescente e adulto, além do que, é complexo as responsabilidades a cada um destes atribuídas. Muito são os porquês. As leis sobre o tema são claras e compreensíveis, mas muitas carecem de efetividade, deixando transparecer dúvidas, então, sobre a real dignidade da pessoa humana inerente às crianças e aos adolescentes. Diante dos atos infracionais, condutas ilícitas equiparadas a crimes e cometidas por menores de dezotitos e maiores de doze anos, e ao deparar-se com tudo o que os envolve, é que se desdobram em

¹ Acadêmico do 5º Ano do Curso de Direito na Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, *campus* de Francisco Beltrão.

² Professora do Curso de Direito na Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, *campus* de Francisco Beltrão. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM. Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR.



incertezas, o referido texto Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal.

Na atualidade, a grande proposta é a redução da maioria penal para dezesseis anos, vista como a única saída para solucionar a criminalidade nessa faixa etária. Esta é a ideia, e a mídia pretende influenciar nos ouvintes e leitores. Mas como se pode afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente não serve para responsabilizar jovens, sendo que tal legislação ainda não fora digerido socialmente? A lei, publicada no DOU³ em 1990, ainda não tem vinte e três anos de plena eficácia! Sabendo que o ECA formou um verdadeiro sistema à parte, de responsabilização juvenil, fazendo existir conselhos, criando redes sociais e multidisciplinares para atender jovens. Os defensores da redução da maioria penal quando afirmam que o ECA é um instrumento brando, e querem grandes resultados, mas não concedem tempo para o sistema funcionar plenamente na prática. Devemos considerar ainda como um grande problema no Brasil a educação. A CF/88 estabeleceu um dever de todos, “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, (...) à dignidade, ao respeito, à liberdade,(...) além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Diante disso a redução da maioria penal pode ser uma resposta mais fácil, pois é necessária apenas uma Lei. Contudo, faz-se necessário uma análise mais profunda sobre o tema a fim de que seja garantida a dignidade humana das crianças e adolescentes.

2 ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR ADOLESCENTES

Em decorrência da reconhecida consideração atribuída às crianças e aos adolescentes no Brasil é que se formou um sistema de justiça juvenil, um modo de tratar os juvenis que é, de fato, incompatível com o sistema de justiça para adultos. Definitivamente, quem comete crime é o adulto, o adolescente, por sua vez, comete ato infracional. Por definição do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 103º, ato infracional “é a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Argumenta Shecaira, (2008, p. 167) que

³ Diário Oficial da União.



Manteve-se a idéia segundo a qual, por não haver diferença ontológica entre o crime e a contravenção, as duas modalidades de delito deveriam ser consideradas para a imputação subjetiva do fato ao infrator.

O termo ato infracional e o seu significado forma um novo Direito no ordenamento jurídico, o Direito Penal Juvenil, ainda que este novo direito não se afaste do Direito Penal. Ora, “não obstante a inimizabilidade do autor, definidos pelos arts. 27 do CP e 228 da CF, o fato típico praticado por adolescente não se aparta do Direito Penal, com todos os contornos garantias previstos no ordenamento”, (MACHADO, Martha de Toledo, 2003, p. 234 *apud* SHECAIRA, 2008, p.168). Quando a Constituição elenca rol principiológico e medidas especiais para os jovens ela esta formando um Direito Penal Juvenil.

Por derradeiro sobre a conceituação de ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, que exista crime ou contravenção como causa objetiva⁴ para que acione o sistema de justiça penal juvenil, bem como também necessita de causa subjetiva, por óbvio, de dolo ou culpa. (SCHECAIRA, 2008, p. 169).

As medidas de proteção que podem ser aplicadas aos juvenis dependem, inicialmente, destes se encontrarem em uma situação de risco ou situação irregular. Acontece isso quando os direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente forem violados ou até mesmo ameaçados, é o que dispõe o artigo 98º do Estatuto. Quanto ao objetivo de uma medida proteção, afirma Guilherme Freire M. Barros (2011, p. 135), é “sanar a violação do direito ou impedir que tal ocorra”.

Ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente não utilizou a expressão ‘situação irregular’ para que, didaticamente, não houvesse discriminação às crianças ou adolescentes, ou seja, pretendeu o ECA, afastar tal expressão discriminatória. Ainda mais que, a respeito desta mesma expressão já citada, o revogado Código de Menores, estabelecia o rol de quem estava em ‘situação irregular’:

Código de Menores (revogado):

Art. 2º Para efeitos deste código, considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

⁴ Para o acionamento do sistema de justiça juvenil os atos devem corresponder a condutas descritas como crime ou contravenção, logo terá o ato infracional, que é crime ou contravenção cometido por pessoa adolescente.



- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II – vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III – em perigo moral devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI – autor de infração penal.** (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2009, p.147). (GRIFO NOSSO).

Ou seja, naquele Código havia uma junção que colocava na mesma ‘situação irregular’ criança carente junto com autores de atos infracionais, internava-se crianças carentes, na opinião de Eduardo R. A. Del-Campo e Thales Cezar Oliveira (2009, p.146-147). Já neste Estatuto, há uma fórmula genérica, art 98º, para designar que o menor necessita de medida de proteção na forma da lei, enquanto que adolescentes autores de atos infracionais irão submeter-se às medidas socioeducativas, tudo previsto pelo ECA. Neste sentido,

O ECA, repetimos, utilizou uma fórmula genérica, afastando-se da explicação casuística da legislação anterior. Os três incisos do art. 98 são meramente exemplificativos⁵ e cada caso deve ser cuidadosamente analisado para saber se o menor efetivamente está ou não em ‘situação de risco’ e tem seus direitos ameaçados ou violados. (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2009, p.147).

A propósito, quando uma criança (pessoa de até 12 anos de idade incompletos) comete ato infracional (conduta descrita como crime ou contravenção penal), esta criança submeter-se-á as medidas de proteção e não à medidas sócioeducativas, que corresponderá somente para atos infracionais cometidos por adolescentes (pessoa entre 12 e 18 anos de idade), conforme dispõe a Lei 8.069/1990⁶ – Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁵ ECA.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta.

⁶ Arts 2º, 103º e 105º da Lei 8069/1990. Consulta ao Vade Mecum RT, 2011.



3 CRITÉRIO ADOTADO PARA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ADOLESCENTE INFRATOR

No sistema penal juvenil atual, que se rege pelo princípio da proteção⁷ integral a crianças e adolescentes, intencionalmente fora criado para ser um sistema diferente do Código Penal, um sistema diferenciado por seus princípios, sujeitos e suas instituições. Quis o legislador, indubitavelmente, pelos motivos Constitucionais de 1988 e internacionais (tratados), criou um sistema que fora diferente até nas terminologias habitualmente utilizadas, bem como “afastar os efeitos deletérios do Direito Penal” como os processos de etiquetamento e criminalização explicados pela Sociologia Criminal e Criminologia Crítica. Quanto a isso:

Assim, ao adotar – voltamos a frisar: ao amparo do princípio de proteção integral – terminologia frontalmente diversa da penal, por exemplo, “ato infracional” ao invés de “delito”, “representação” ao invés de “denúncia”, “medidas sócioeducativas” ao invés de “penas”, “internamento” ao invés de “prisão”, o objetivo era afastar o estigma penal do adolescente de modo a evitar o etiquetamento e o processo de criminalização pelo estereótipo. (BUSATO; MENDES; 2008).

Especificamente, no Estatuto, afirma Tânia da Silva (2008, p. 132), que se adotou o critério etário para distinguir criança de adolescente, e isto se comprova pelo que dispõe o art. 2º do referido diploma.

Conforme explica Fernando Capez (2005, p. 296), imputabilidade configura-se pela “capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”, apresenta-se um aspecto intelectual e outro volitivo, ou seja, o agente deve ser capaz para entender o que esta acontecendo (fato) e diante disso, deve ser capaz de raciocinar o bastante para comandar sua própria vontade.

Pois bem, corrobora às afirmações o desenvolvimento mental incompleto do agente como uma causa que exclui a imputabilidade no Código Penal atual e se enquadra neste critério os menores de 18 anos. Sendo assim, se adotou o sistema biológico para distinguir a pessoa menor. Argumenta o autor que “o desenvolvimento mental incompleto presume a incapacidade de entendimento e vontade (CP, art. 27)”, (CAPEZ, 2005, p. 299). É o critério definido mediante lei, que presume que o menor não sabe o que faz.

⁷ A doutrina da proteção integral é aquela que considera um sistema diferente para as crianças e adolescentes no Brasil, é um sistema diferente do Código Penal por exemplo, isto se dá pelo fato daqueles juvenis estarem em condições peculiares de desenvolvimento.



No entanto, baseado no mesmo motivo pelo qual se faz a presente pesquisa, Eugénio R. Zaffaroni (2009, p. 543), argumenta que esse entendimento de que se presume que o menor não sabe o que faz está fracassado atualmente, pois vem sendo constantemente atacados os dispositivos de lei que estabelecem os menores de dezoito anos na condição de inimputável (art. 228º da Constituição, art.27º do Código Penal e art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente), são atacados “não só pelos meios massivos de comunicação, como no Congresso Nacional, por onde transitam muitos projetos de emenda constitucional em que se busca a redução da idade de imputabilidade penal para dezesseis anos”. O argumento, conforme explica Zaffaroni, é buscar a harmonização da lei penal com a lei civil e com a Constituição Federal.

Extrai-se do art 14º, §1º, inciso II, alínea “c”, que o alistamento eleitoral e o voto são facultativos aos maiores de dezesseis anos e menores de dezoito. Ou seja, tais adolescentes já podem exercer os seus direitos políticos.

No Código Civil, mais especificamente no § único do art 5º, extrai-se que é possível cessar a incapacidade dos menores nos termos da lei civil, por exemplo, por concessão dos pais ou por sentença judicial, pelo casamento também, por estabelecimento comercial, além de outras causas.

Contudo, a lei penal não se harmoniza com parte do ordenamento jurídico, motivo pelo qual, grande é a repercussão da tutela de crianças e adolescentes, principalmente, quando autores de ato infracional que ocorre pela exteriorização de conduta equiparada a crime, no Congresso Nacional, que se compõem pela Câmara dos Deputados mais o Senado Federal, além da massiva repercussão midiática.

Uma mudança na CF/88 não é simples, denota-se pela característica rígida da Carta. No entanto, quando se cita tema de direitos humanos, como bem é caso em questão (reconhecimento de direitos fundamentais às crianças e adolescentes) a revogação destes, mudança ou qualquer outra coisa que não seja o que definitivamente a Constituição determina aí se pode dizer uma missão muito complexa. Cabem algumas perguntas. Seria a inimputabilidade penal para os menores de dezoito anos tema de cláusula pétrea na Constituição Federal? Há possibilidade de mitigar tal presunção, a presunção de inimputabilidade a essas pessoas? Como isso seria possível, por Lei Ordinária ou Complementar? É possível reduzir a maioria penal?



4 TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ADOLESCENTES

Nas palavras de Luis Fernando Camargo de Barros Vidal (*apud* SHECAIRA, 2008, p. 168), derivam do direito penal as regras de interpretação do ECA quanto ao ato infracional:

[...] ato infracional como a conduta criminoso ou contravencional, evidentemente a lei opera com o fenômeno da criminalidade na visão parcial do direito penal, pois se vale justamente da noção de mínimo ético que o define. Consequentemente, derivam do direito penal as regras de interpretação do ECA quanto ao ato infracional. O estabelecimento de garantias processuais, de regras de competência, de hipóteses absolutórias e etc., previstas no ECA, comprova o raciocínio.

A evolução do tratamento penal dispensado aos jovens demonstra-se também na passagem histórica a qual relata Shecaira, (2008, p. 169) que, no Código de Menores, não necessitava que o menor praticasse um tipo penal e a “fixação de qualquer medida restritiva de direito, até mesmo as de caráter institucional” tinham base no chamado ‘desvio de conduta’, o que por óbvio, como não havia certa definição, permitia-se as “mais diversas e injustas situações”, tudo consistia em uma chamada e indefinida ‘inadaptação familiar ou social’.

A referida indeterminação das condutas ilícitas naquele Código de Menores não prevaleceu no Estatuto da Criança e do Adolescente. Olympio e Ana Paula (*apud* SCHECAIRA, 2008, p. 162).

A absorção do princípio da legalidade fez com que as legislações nacionais tivessem que substituir o pensamento da doutrina da situação irregular pelo da proteção integral. O acionamento do sistema de controle social formal via persecução penal demandava a comprovação da existência (materialidade) de um ato delituoso e que tivesse o adolescente, comprovadamente, concorrido para sua realização (como, autor, co-autor ou partícipe). O Estatuto, ainda que tardiamente, com relação aos avanços que o princípio da legalidade representou para o Direito Penal do Iluminismo, passa a adotar garantias constitucionais fundadas no Estado Democrático de Direito, conformando a responsabilidade juvenil em uma lei especial. E avança por trazer as garantias decorrentes do princípio da legalidade para esse sistema.

Atualmente, para que haja o enquadramento do sujeito no Estatuto da Criança e do Adolescente, necessário se faz considerar sua idade e também o tempo da conduta delituosa, ou seja, a data do fato. Assim preconiza o Estatuto:



Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.
Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Em complemento explicativo a regra do Estatuto, afirma Shecaira (2008, p.170), que

O legislador acompanha com fidelidade o que reza o artigo 4º do Código Penal, ao consagrar, também na esfera do direito juvenil, a teoria da atividade. O pensamento abraçado pelo legislador faz todo o sentido, pois, se assim não fosse, havendo um espaço pronunciado de tempo entre o ato delituoso e seu resultado, poder-se-ia, simplesmente, deixar de assegurar a garantia de uma distinta conformação penal ao adolescente infrator. Imagine-se, por exemplo, um adolescente que atira em uma pessoa quando tem dezessete anos e onze meses de idade. Vindo a vítima a falecer dois meses depois, caso se adotasse a teoria do resultado, aquele adolescente seria considerado um criminoso comum, sujeitos às normas do Código Penal.

Complementa o autor, que “não foi o que fez o legislador. Ao acompanhar o pensamento do CP de 1984 acertou, não só por contribuir para a harmonia do sistema, mas também por permitir maior segurança jurídica àquele que esta em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Por um olhar histórico do tratamento dos jovens pelo mundo, no final da Idade Média, meados de 1415, a relação pai e filho, por exemplo, era de inteira reverência e profundo respeito, podia um pai ou avô mandar prender um descendente faltoso. (PEREIRA, 2008, p. 83).

Elizabeth Batinter (*apud* PEREIRA, 2008, p. 83), destaca alguns fatores importantes que ajudaram a mudar o olhar predominante sobre os jovens meados do século XVIII. A preocupação com a educação, quando eclesiásticos e juristas “ensinavam aos pais que eles eram guardiões espirituais e responsáveis, perante Deus, pela alma e, até mesmo, pelo corpo de seus filhos”. Logo a imagem da mãe passou a ser importante, o amor materno foi importante para a sociedade da época conceituarem nova forma de família, uma família “que se fecha e se volta para si mesma”. (CHAMOUSSET, p.12 *apud* PEREIRA, 2008, p. 84).

Observa-se que as famílias passaram se importarem mais com as refeições, quando se juntavam todos a mesa, e com a intimidade de cada uma delas. Aborda a autora que, os levantamentos demográficos de crianças abandonadas para que estas fossem possivelmente aproveitadas no exercito ou na promoção de colônias



para substituir o marinheiro ou o soldado que custavam mais ao Estado, estas crianças tinham um considerado valor mercantil. (PEREIRA, 2008, p. 84-85).

Rousseau e Voltaire, nesta época influenciavam a Europa com discursos que idealizavam a família, a busca pela igualdade e pela fraternidade, corroboraram para que houvesse mudanças nas estruturas de governo. Sobre a Revolução Francesa, afirma Tania S. Pereira (2008, p. 87), que neste período houve “maior proteção à infância” e coube aos sistemas legislativos do século XX preocupar-se com as crianças e também com os jovens. Logo no ano de 1924, na Declaração de Genebra⁸, determinava-se a necessidade de proporcionar à criança um proteção especial.

Foi na Revolução Francesa que passou-se a questionar os limites da correção, direito que permanecia com os pais e com a justiça pública, mais com quem o chefe de família, aquele que detinha o pátrio-poder:

Este período marca facilitação da adoção e limitação do chamado direito de corrigir, que tinha o detentor do Pátrio-poder. O pensamento protetivo do menor ganhou mais corpo nas esferas civis e penais com a prevenção, inclusive, da delinqüência juvenil, desde os fins do século passado. As Ordenações e o Direito português, de forma geral, seguiriam esta mesma evolução, alterando-se, conforme a legislação de cada país tão-somente detalhes referentes ao sistema protetivo, tais como: maioridade, emancipação, entre outros. (LISBOA *apud* PEREIRA, 2008, p. 87).

As congregações religiosas, a igreja Católica a rigor, por meio dos jesuítas e da missão apostólica de Anchieta fundaram um colégio, no ano de 1549, na Bahia. E no ano de 1622, com o Padre Antônio Vieira⁹ constituíram a educação de crianças e jovens, instruindo a mocidade pela catequese no Brasil. A proteção direta à infância evolui com o passar dos anos e logo é possível conceituar as chamadas ‘rodas dos expostos’, implantadas no Brasil em 1710.

⁸ A Declaração de Genebra dos Direitos da Criança fora adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 1924 sendo que a necessidade de tal proteção foi proclamada na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança de 1924 e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos estatutos de organismos especializados e organizações internacionais preocupadas com o bem-estar das crianças; <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dc-declaracao-dc>.

⁹ Estudou teologia ,lógica, física, metafísica, matemática e economia. Lecionou humanidades e retórica em Olinda e em 1634 foi ordenado sacerdote, na Bahia. No Brasil ensinava índios e tratava de assuntos cristãos.



Para melhor compreensão do termo 'rodas dos expostos', busca-se em Floro de Araújo Melo (*apud* PEREIRA, 2008, p. 91) a definição para tal, discorre na seguinte forma Floro A. Melo:

[...] como uma grande roda giratória para recolher crianças abandonadas que para aí podiam ser levadas sem precisarem os pais aparecer e se expor[...] Era de praxe as mulheres escravas zelarem a amamentarem as crianças dos expostos em conformidade com o acordo entre seus senhores e o Governo[...]

A respeito de quem eram os chamados 'expostos' naquele época

No Rio de Janeiro as crianças expostas pereciam nas ruas, nos adros das Igrejas, nas praias, sem que a fé se movesse, a esperança se apiedasse e a caridade as tutelasse. Rejeitados pelo coração dos progenitores, tinham a miséria por cobertor e a casa por berço. Delas se condoíam a Misericórdia e um ou outro particular. De vez em quando a própria Misericórdia alegava não ter rendas para sustentá-los. A Câmara, essa não ouvia os gritos dos rejeitados. Padecia de surdez administrativa devida também, cumpre reconhecer, à escassez das rendas. (FILHO, Arthur Moncorvo *apud* PEREIRA, 2008, p. 91).

As mudanças ocorridas no Brasil a partir do século XIX, como o crescimento urbano e a industrialização influenciaram as políticas sociais.

A frase, 'a questão social é uma questão de polícia', que fora exclamada por Washington Luís, no ano de 1906, demonstra que a sociedade brasileira, depois da Proclamação da República, "tinha seus padrões organizatórios e sua moralidade calcados na violência oficial" e desta 'questão social', um de seus reflexos escoou na criação dos 'Institutos Disciplinares", que serviriam para recuperar os jovens delinquentes. Uma seção de cada instituto recebia os maiores de 09 e menores de 14 anos de idade mais os maiores de 14 anos que eram condenados por vadiagem. A outra seção recebia aqueles que não praticavam crimes necessariamente, como viciados, abandonados e mendigos. Logo que entravam, já eram designados para trabalho agrícola, recebiam instrução militar, educação cívica. Tais eram as intenções dos institutos disciplinares, soma-se a isso aulas de ginástica moderna, mas a realidade foi outra. A realidade é que tais instituições conseguiam apenas dispensar atenção para o caráter moral e religioso, "o tratamento era repressivo e não especializado dos menores e o não-respeito aos preceitos da higiene", (RIZZINI *apud* PEREIRA, 2008, p. 102).



Com o Juizado de Menores, no ano de 1920, as crianças e os adolescentes passaram a serem tutelados em juízo. Surgiu o primeiro Código de Menores no Brasil, chamado de Código Mello Matos.¹⁰

Em 1964 foi criada a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que já previa as Febens – Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor. Já em 1979 tinha-se um Código de Menores, tratava do menor em ‘situação irregular’, que seriam basicamente, o fato de alguns menores estarem expostos ao perigo e isso os levaria a margem da sociedade, e pelo fato de estarem em uma situação irregular, o crime estava muito próximo destes.

Depois o atual Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, é o governo brasileiro cumprindo mandamento Constitucional de 1998, bem como, cumprindo tratado internacional sobre Direitos Humanos, trata-se da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989. O novo Estatuto trouxe direitos fundamentais para crianças e adolescentes, que são titulares destes direitos, como também são os adultos sujeitos de direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes cometidos por adultos geram desconforto para os membros da sociedade, e tal desconforto não é pelo fato de serem praticados pelos adultos, mas por serem crimes. As ações ilícitas vão à contramão do licito, do certo, do justo, numa determinada sociedade.

No entanto, quando os crimes são cometidos por jovens, compreendidos aqueles menores de dezoito anos, é grande o desgosto pelas práticas da conduta ilícita, tornando-se muito mais reprovada socialmente. Configuram-se danoso ao seio da sociedade, os crimes cometidos pelos próprios jovens, isso ocorre, porque cediço que serão estes, os futuros líderes da sociedade, é o jovem de hoje que será o prefeito de amanhã, é o menininho de onze anos hoje, que poderá estudar e tornar-se um profissional da medicina e estará zelando por vidas no futuro; É depositado nestes ampla responsabilidade. Soma-se a isto o descrédito atual com a humanidade, as questões ambientais, os inadimplementos no pagamento, a onda

¹⁰ Considerado o apóstolo da Infância Abandonada, criou ainda institutos de proteção para os jovens abandonados e para os delinquentes. Jose Candido de Albuquerque Mello Matos, era também professor, foi Deputado Federal e também Diretor do Instituto Benjamim Constant. Foi o primeiro Juiz de Direito de Menores no Rio de Janeiro.



enorme de criminalidade, a corrupção generalizada, ou seja, são nos jovens de hoje que é depositado a confiança que precisam para mudar a realidade e tornar o Brasil um país melhor. Diante da criminalidade juvenil, esvai-se as esperanças de uma sociedade melhor, menos desigual, que nega a corrupção e que põe a pessoa como ser dotado de honradez e dignidade.

O mundo ocidental já rechaçou, ao menos em papel, tratar crianças e adolescentes como objetos de direito e nesse viés é que o Brasil, signatário dos tratados internacionais referentes ao tema, trata os juvenis como sujeitos de direito, significando o reconhecimento digno de pessoa humana.

A grande questão urge quando estas pessoas, consideradas com o desenvolvimento mental ainda incompleto, ou melhor afirmando, uma formação adulta em pleno desenvolvimento, por isso dizer-se incompleta, passam a praticar condutas criminosas comuns a qualquer criminoso. Até os completos dezoito anos de idade há ou não o completo discernimento sobre o ato criminoso? A resposta exige pesquisa interdisciplinar, considerando-se a Psicologia, o Direito, a Criminologia, a Sociologia etc. concluindo-se que o tema é bastante complexo e, por ora, pretendeu-se analisa-lo sob um ponto de vista jurídico.

O fato é que há um desconforto social quando se vê a práticas de crimes por crianças e adolescentes, e não seria por menos, em razão disso já existem algumas mobilizações para a redução da maioridade penal para dezesseis anos, na opinião pública muito pouco se preocupam se a redução faria com que os adolescentes deixassem de cometer crimes, o que querem é um sistema de punição juvenil mais gravoso do atual e o principal argumento concentra-se na harmonização das leis penais, leia-se do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal, mais a lei civil (Código Civil de 2002) e a Constituição Federal, no seu art. 228.

A falha na responsabilização dos adolescentes também gera crimes, segundo os defensores da redução, contudo, deve-se ressaltar que as medidas sócias educativas, diante do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, responsabilizam os adolescentes infratores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm Acesso em: 17 ago.2012.



BRASIL. Lei nº 10.406/2002. Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF; 181º da Independência e 114º da República, 10 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 2.848/1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 17 ago. 2012.

BUSATO, Paulo C; MENDES, Silvia de Freitas; Prescrição e ato infracional: um pano de fundo para a discussão sobre o curto e o longo prazo do discurso infracional. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas do Ministério Público do Estado do Maranhão**, 05 de jun. 2008. Disponível em <[http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/Artigos2008/Busato\[1\].pdf](http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/Artigos2008/Busato[1].pdf)>. Acesso em: 17 de agosto de 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral arts. 1º a 120º. 8ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri-SP: Manoele, 2003.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SHECAIRA, **Sérgio Salomão**. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 8ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

